

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10183-002.434/92-99
RECURSO NR. :88.882
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE :RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA (MT)
SESSÃO :14 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.065

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

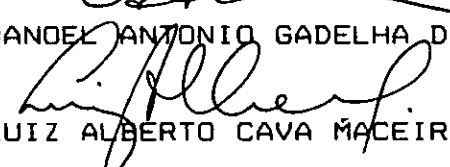
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:10183-002.434/92-99
Acórdão nr.:108-03.065

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.0002434/92-99

ACÓRDÃO Nº 108-03.065

RECURSO Nº 88.882

RECORRENTE: RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa com sede na Av. Carmino de Campos nº 2.050, no Jardim Paulista, Cuiabá - MT, inscrita no C.G.C. MF sob nº 24.706.780/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

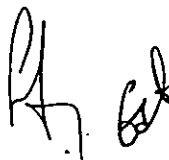
Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, relativa aos anos de 1988, 1989 e 1990, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Impugnando a empresa apresentou a mesma defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência julgou procedente o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.0002434/92-99

ACÓRDÃO Nº 108-03.065

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez excluída no processo matriz a tributação da matéria que reflete no decorrente, igual sorte assiste ao presente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

